



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2207526-63.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ALEXANDRE MATHEUS JIMENEZ, ANGELA MARIA BARBOSA DOS SANTOS VIEIRA, ANGELA MARIA EVARISTO DA SILVA, AGNALDO VENTURA DOS SANTOS e ANTERO CAVALARI NETO, é agravado SINDPD SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RODOLFO CESAR MILANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º: 09314

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2207526-63.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL – 12ª VARA CÍVEL

AGRAVANTES: ALEXANDRE MATHEUS JIMENEZ (E OUTROS)

AGRAVADO: SINDPD SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADOS: LUIZA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO (E OUTROS)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Impugnação acolhida. Irresignação. Descabimento. Escorreito desfecho dado ao caso pelo d. Magistrado “a quo”. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ALEXANDRE MATHEUS JIMENEZ (E OUTROS)** contra a r. decisão de fls. 451/452, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença proposto em face de **SINDPD SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, que acolheu a tese do agravado no sentido de que a verba honorária devida deve incidir sobre o valor já pago, a título de verba honorária (depositado nos autos), e não sobre o valor da condenação, com correção monetária e juros.

Recorrem os agravantes, aduzindo, em síntese, que não se pode cogitar que o trabalho do advogado realizado anteriormente (contraminuta do recurso especial e embargos de declaração no C. STJ) estaria restrito ao saldo devedor, quer porque o trabalho foi realizado anteriormente, quer porque o objeto do recurso era toda a condenação, não podendo ser arbitrado o irrisório honorário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na quantia de R\$ 2.642,25, requerendo reforma da r. decisão de primeiro grau para o fim de que seja aplicado o que prevê o § 2º do artigo 85 do CPC, determinando-se a aplicação 5% sobre o valor atualizado da condenação, incidindo juros e correção monetária.

Ausente pedido liminar.

Contraminuta às fls. 479/481.

É o relatório.

Pois bem. Vejamos: a r. sentença, proferida às fls. 880/884, do proc. sob nº 1021393-57.2020.8.26.0100, ação movida por **HELIO FRANCISCO DE LIMA (E OUTROS)** em face de **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, assim estabeleceu:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 487,I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido ao pagamento de importância individual de R\$ 5.662,22 para cada um dos autores, acrescido de correção monetária através da tabela pratica do TJ, a partir de julho/2017, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo em 10% do total da condenação atualizada, nos termos do artigo 85 e seguintes do Código de Processo Civil.”
(grifo nosso).

O v. acórdão deste E. TJSP, no julgamento do recurso de apelação, digitalizado às fls. 975/986, na origem, majorou referida verba honorária nos seguintes termos:

“Em razão da sucumbência do réu nesta fase recursal, majoro os honorários advocatícios para 12% do total da condenação atualizada, nos termos do art. 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§11, do Código de Processo Civil."

Iniciada a execução provisória, os autores-exequentes apresentaram planilha de cálculo (fls. 338/339, do Incidente), entendendo devido o valor total de R\$ 471.251,83, sendo desse total o valor R\$ 50.491,27 correspondente a 12% de honorários sucumbenciais, e R\$ 420.491,27 o valor principal.

O Sindicato, depositou o valor integral de R\$ 471.251,83 (fls. 345/346, do Incidente), mas, entendeu existência de excesso de execução da quantia de R\$ 121.489,58, em relação aos cálculos apresentados, por entender que os juros de mora devem ser computados da data da citação (09/03/2021), cf. fls. 343/344, do Incidente, entendendo, portanto, devida a importância de R\$ 349.762,25 (fl. 370, do Incidente), desta quantia total: R\$ 37.474,53, referente a 12% de verba honorária sucumbencial.

Em relação à quantia incontroversa foi deferido o levantamento (fls. 372/373, do Incidente).

Sobreveio notícia no julgamento pelo C. STJ, cujo v. acórdão de fls. 420/422, do Incidente, assim acrescentou:

"Assim, sendo devida a majoração dos honorários advocatícios, ACOLHO os embargos de declaração para nos termos do art. 85, § 11, do NCPC acrescentar que fica majorada em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais anteriormente fixados em desfavor do recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS, SERV COMP, INFORM TEC. INFORM E TRAB PROCESS DADOS, SERV COMP, INFORM E TEC INFORM ESP (SINDICATO)".

Logo, perfilho na interpretação do d. Magistrado "a quo", que assim asseverou "O V. Acórdão foi claro ao majorar em 5% a quantia de honorários já fixada anteriormente, ou seja, a base de cálculo da majoração corresponde ao valor de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários já fixado anteriormente, conforme corretamente aduziu a parte executada.” (fl. 452, do Incidente), o que está em consonância com os critérios previstos no §2º, do art. 85, do CPC, do qual não podemos nos afastar, de modo que fica mantida a r. decisão proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

RODOLFO CÉSAR MILANO
Relator